

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/07/2025 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 367

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

ATA Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 23, referente à sessão realizada em 18 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.



PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.962/2015-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-008.964/2025-4, TC-010.327/2003-9, TC-022.182/2024-1, TC-029.075/2024-6 e TC-039.297/2023-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.772/2019-2 e TC-008.098/2017-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-018.882/2024-2 e TC-046.794/2012-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-015.828/2024-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-030.787/2015-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1384 a 1412.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Walton Alencar Rodrigues usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-003.276/2025-2, constante da relação apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1366 a 1383, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.335/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 2 de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 16 de abril de 2025 pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Ata nº 12/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci realizou sustentação oral em nome da empresa Liugong Latin America. Acórdão nº 1370.

As sustentações orais requeridas pelos Drs. Alexandre Krueel Jobim e William Romero, em nome da empresa Construbase Engenharia e da Construtora A Gaspar, respectivamente, referentes ao processo TC- 007.335/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 2 de julho de 2025.

Na apreciação do processo TC-009.470/2021-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado realizou sustentação oral em nome da empresa Milanflex. Acórdão nº 1371.

Na apreciação do processo TC-022.028/2024-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Marcelo Roberto de Carvalho Ferro declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Icatu Seguros. Na oportunidade, o advogado usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno. Em seguida, o Ministro Bruno Dantas solicitou vista em mesa, nos termos do §1º do art. 112 do Regimento Interno. Na retomada do julgamento, o relator, acolhendo a sugestão do Ministro Bruno Dantas para julgar o mérito do processo, leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1375.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-022.919/2023-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. Anexo II desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de julho de 2025.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-016.032/2024-1 (Ata nº 23/2025-Plenário). O Ministro Vital do Rêgo proferiu despacho no último dia 23 de junho declarando a desistência do pedido de vista antes formulado. Em observância ao art. 118, § 3º do Regimento Interno, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa não participou da votação, uma vez que já havia sido registrado o voto do Ministro Antonio Anastasia na sessão em que houve o pedido de vista. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1369, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-004.279/2025-5 (Ata nº 11/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1374, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus, após acolher as sugestões oferecidas pelo revisor, Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1366/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.753/2024-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Órgãos/Entidades: Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira



4. Responsáveis: Camilo Sobreira de Santana (289.585.273-15), Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba (766.618.903-63) e Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo (504.481.457-15)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria cujo objetivo foi identificar fatores que contribuem para o baixo desempenho na alfabetização dos alunos da 1ª etapa do ensino fundamental e avaliar a capacidade de resposta do governo federal em conjunto com os entes subnacionais, com destaque para o programa "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação (MEC) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, incisos I a III, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal plano de ação com vistas a considerar a disciplina de matemática e as habilidades relacionadas à matéria condizentes com os alunos da etapa de alfabetização, para definição do nível em que o estudante será considerado alfabetizado, a partir das avaliações externas da educação básica aplicadas aos alunos do 2º ano do ensino fundamental (Saeb e avaliações estaduais), contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para a sua implementação, em atenção ao art. 33 do Decreto 11.556/2023 e ao art. 12 da Resolução CNE/CP 2/2017;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, incisos I a III, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a incrementar a transparência em relação ao conteúdo das avaliações externas da educação básica aplicadas aos alunos do 2º ano do ensino fundamental, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para a sua implementação, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, dispostos respectivamente no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 12.527/2011;

9.3. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020 que:

9.3.1. avalie, no âmbito do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso Criança Alfabetizada (Cenac), a maturidade da gestão dos Comitês Estaduais Estratégicos do Compromisso (Ceec), levando em conta, para além da situação de estruturação, regulamentação e funcionamento desses comitês, aspectos relacionados à complexidade de sua atuação territorial que levem em consideração critérios relacionados à quantidade de municípios objetos de ação do Ceec, à diversidade de capacidades políticas e técnicas das secretarias de educação em implementar suas políticas de alfabetização, e aos percentuais municipais e coeficientes de variação de alunos alfabetizados, entre outros critérios que julgar pertinentes, de modo a identificar os aspectos mais críticos para a gestão de cada comitê e, conseqüentemente, direcionar ações específicas de aperfeiçoamento da governança sistêmica do Compromisso, considerando as disposições dos arts. 6º, inciso III, e 11 da Portaria MEC 634/2024 e nos termos do art. 13 do Decreto 11.556/2023, com apoio, naquilo que couber, da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (Renalfa), nos termos do art. 22 do Decreto 11.556/2023;

9.3.2. defina, no âmbito da Comissão Permanente de Acompanhamento do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CPA) ou outro órgão ou comitê que desempenhe suas competências, plano de acompanhamento para a realização contínua de avaliações, com periodicidade definida e com ampla divulgação para a sociedade, a fim de medir e divulgar o progresso e desempenho dos estados em relação ao Indicador Criança Alfabetizada, as quais apresentem análises acerca dos resultados obtidos pelos entes estaduais e destaquem os municípios de cada território que não estejam alcançando as metas



pactuadas, com o objetivo de subsidiar a adoção de medidas para o aperfeiçoamento de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e contribuir para o alcance das metas acordadas, em observância ao disposto no art. 2º da Portaria MEC 1.773/2023;

9.3.3. disponibilize, juntamente com o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (Cenac), assistência técnica aos estados e aos respectivos Comitês Estratégicos Estaduais do Compromisso (Ceec), de forma direta ou por outros meios que entender adequados, iniciando por aqueles com os resultados mais baixos verificados no Indicador Criança Alfabetizada, com o objetivo de:

9.3.3.1. realizar diagnóstico customizado em cada estado sobre a maturidade da gestão territorial das ações pedagógicas, formativas e de articulação do Compromisso, incluindo a coleta de dados sobre a criação de estruturas de coordenação, definição de responsabilidades, composição de equipes e atribuição de cargos e funções aos profissionais das secretarias estaduais e municipais de educação;

9.3.3.2. a partir do diagnóstico mencionado no subitem anterior, identificar oportunidades de melhoria na gestão pedagógica e na articulação da implementação das políticas de alfabetização pelos entes estaduais junto aos municípios, a fim de contribuir para a implementação do regime de colaboração, em atenção ao disposto no art. 211 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso IV, e 11, inciso I, todos do Decreto 11.556/2023;

9.3.4. oriente a elaboração dos planos de ação pelos estados e pelo Distrito Federal para aplicação dos recursos recebidos no âmbito dos Planos de Ações do Território Estadual (Pates), ou adeque os já existentes, quanto às formalidades e aos requisitos mínimos desses documentos, de forma a induzir que sejam adequadamente elaborados e contenham o planejamento da implementação da ação governamental e informações suficientes para possibilitar posterior monitoramento e avaliação de efetividade, eficiência e eficácia desta, tais como: i) diagnóstico e objetivos específicos da realidade de cada ente subnacional; ii) planejamento detalhado de ações do território estadual; iii) metas detalhadas e mensuráveis, que indiquem os bens e serviços a serem contratados, e o quantitativo de alunos, professores e/ou escolas beneficiados; iv) ações voltadas ao atendimento dos beneficiários; e v) cronograma de execução físico-financeira; em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 11.556/2023 e com observância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução FNDE 4/2020, no art. 7º, § 2º, do Decreto 11.531/2023, no Referencial para a Avaliação de Governança em Políticas Públicas e no Referencial de Controle em Políticas Públicas, ambos do Tribunal de Contas da União;

9.3.5. realize diagnóstico detalhado para avaliar a sobrecarga de demandas e papéis dos articuladores da Renalfa, a capacidade de suas respectivas estruturas organizacionais de apoiá-los e meios disponibilizados para que esses profissionais exerçam as suas atividades no seu território de atuação, com finalidade de cumprir os arts. 22, 23 e 24, parágrafo único, do Decreto 11.556/2023 e do art. 11 da Portaria MEC 1.774/2023;

9.3.6. avalie a possibilidade de reorganização das atribuições estabelecidas no art. 11 da Portaria MEC 1.774/2023, a partir de diagnóstico do trabalho dos membros da Renalfa, considerando os eixos de formação e gestão como funções distintas e que contemplem atividades-chave complexas na área da alfabetização, de forma a dar sustentabilidade a essa nova política, com objetivo de cumprir os arts. 22, 23 e 24, parágrafo único, do Decreto 11.556/2023 e do art. 11 da Portaria MEC 1.774/2023;

9.3.7. realize, em conjunto com o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (CAEd), diagnóstico para avaliar as necessidades dos gestores educacionais para a utilização da Plataforma CAEd Digital e, com base nesse diagnóstico, adote as ações necessárias para a melhor utilização da ferramenta para acompanhamento do desempenho dos alunos e planejamento da gestão pedagógica nos municípios, dentro das possibilidades elencadas pelo art. 11, inciso III, do Decreto 11.556/2023;

9.3.8. divulgue em seu portal, a partir dos microdados recebidos pelo Inep relacionados às avaliações estaduais anuais aplicadas aos alunos do 2º ano do ensino fundamental, os resultados alcançados pelos estudantes, incluindo recortes específicos que possibilitem a realização de análises detalhadas sobre características socioeconômicas, regionais e demográficas dessa população, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, dispostos respectivamente no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 12.527/2011. Alternativamente, oriente e induza os estados e o Distrito Federal a promoverem essa divulgação;



9.3.9. promova melhor alinhamento dos cronogramas de atendimento do Programa Cantinho da Leitura e do Programa Nacional do Livro Didático, de forma que a instalação dos ambientes nas salas de aula seja tempestivamente provida de livros de diferentes gêneros literários para formação do acervo das escolas;

9.3.10. defina metas de ampliação da cobertura do Programa Cantinho da Leitura e quantifique os custos requeridos para a continuidade de financiamento dessa política, tanto em relação aos recursos necessários para a instalação de novos ambientes quanto à manutenção e melhoria dos espaços existentes, identificando as responsabilidades de cada nível de governo para garantir que o programa não sofra solução de continuidade e produza efeitos de médio e longo prazos, priorizando, nas próximas etapas de atendimento, escolas com baixos níveis socioeconômicos que eventualmente não tenham sido beneficiadas na etapa 2023-2024;

9.3.11. aperfeiçoe a sistemática de monitoramento do Cantinho da Leitura, contemplando, para além de informações sobre a execução orçamentária/financeira e a cobertura de atendimento, que estão sendo disponibilizadas em boletins do MEC, diagnóstico periódico da situação dos espaços constituídos, dos recursos existentes e dos acervos disponíveis, de forma a avaliar a qualidade de implementação do programa;

9.3.12. incentive as secretarias estaduais e municipais de educação a valorizarem e disseminarem experiências e projetos exitosos de estímulo às práticas leitoras e de aproximação e interação escola-família, identificando seus efeitos positivos sobre as práticas de alfabetização em sala de aula e sobre os resultados de aprendizagem dos alunos, promovendo a divulgação dessas boas práticas na plataforma de monitoramento e avaliação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

9.3.13. defina com clareza as inter-relações entre as políticas do Cantinho de Leitura (art. 29, inciso III, do Decreto 11.556/2023 e Resolução MEC 22/2023), do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (Decreto 9.099/2017) e de implantação de bibliotecas escolares (Lei 12.244/2010), de forma que os seus objetivos específicos e as suas ações se reforcem mutuamente na formação de crianças leitoras, em cumprimento ao objetivo declarado no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) (item 543); e

9.3.14. inclua, nas futuras ações de formação da Renalfa, a oferta de capacitações e conteúdo voltados a desenvolver conjunto de habilidades e conhecimentos necessários para qualificar o atendimento à demanda de alunos da modalidade Educação Especial;

9.4. dar ciência ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.4.1. a falta de instalação da Comissão Permanente de Acompanhamento do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CPA) e, conseqüentemente, a ausência de realização das competências atribuídas a esse colegiado prejudicam o acompanhamento das ações governamentais relacionadas ao Compromisso e afrontam as disposições constantes da Portaria MEC 1.773/2023;

9.4.2. a ausência de análise de mérito da Secretaria de Educação Básica do MEC (SEB/MEC) ou de análise financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para as ações propostas nos Planos de Ações do Território Estadual (Pates) previamente à celebração dos termos de compromisso para viabilizar a assistência financeira para implementação dos Pates afronta o disposto no art. 6º, incisos VI e VII, e no art. 7º, ambos da Resolução SEB/MEC 5/2023;

9.4.3. a aprovação ad referendum dos Planos de Ações do Território Estadual (Pates) no Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (Cenac), sem a prévia apreciação dos Planos pelo referido Comitê, afronta o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto 11.556/2023;

9.4.4. a prática de elevada inscrição de recursos orçamentários na rubrica de Restos a Pagar, observada no PAR-PATE, além de comprometer a previsibilidade na aplicação tempestiva dos recursos, em conformidade com as necessidades pleiteadas pelos entes aderentes ao CNCA, e aprovadas pelo Ministério, ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964 e o Acórdão 2.267/2016-Plenário;



9.5. dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência do estabelecimento de diretrizes e orientações para que o Saeb e os sistemas estaduais de avaliação estejam organizados de forma complementar no processo de avaliação da qualidade da alfabetização afronta o disposto no art. 31 do Decreto 11.556/2023;

9.6. dar conhecimento ao Ministério da Educação (MEC) sobre a necessidade de aperfeiçoamento da gestão intersetorial do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, de modo a explicitar estratégias voltadas à: a) articulação entre escolas, unidades de atenção à saúde, centros de assistência social, conselhos tutelares e Ministério Público, como forma de organizar a rede de proteção social a alunos vulneráveis das classes de alfabetização; b) articulação da política nacional de alfabetização com o Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto 6.286/2007;

9.7. informar ao Ministério da Educação (MEC), ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca do presente acórdão;

9.8. fazer constar, na ata da presente sessão, comunicação no sentido de monitorar as determinações e recomendações direcionadas ao Ministério da Educação (MEC) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) constantes do presente acórdão, em atendimento ao art. 8º da Resolução TCU 315/2020;

9.9. dar ciência aos responsáveis desta decisão; e

9.10. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1366-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1367/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.456/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eduardo Honorio Carneiro (142.818.214-49); Osvaldo Rabelo Filho (031.221.664-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Eduardo Honorio Carneiro; Ricardo Jorge Medeiros Tenorio (36215/OAB-PE), representando Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira dos Santos; Ricardo Jorge Medeiros Tenorio (36215/OAB-PE), representando Osvaldo Rabelo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Eduardo Honorio Carneiro e do espólio de Osvaldo Rabelo Filho, em razão da não



comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 806298/2014, cujo objeto era a construção de mercado público e estrutura anexa para abrigar a feira livre do Município de Goiana/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Eduardo Honório Carneiro (CPF 142.818.214-49) e Osvaldo Rabelo Filho (CPF: 031.221.664-53 - falecido);

9.2. julgar regulares as contas de Eduardo Honório Carneiro (CPF 142.818.214-49) e Osvaldo Rabelo Filho (CPF: 031.221.664-53 - falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, expedindo-lhes quitação;

9.3. notificar o Ministério da Agricultura e Pecuária e os responsáveis da decisão proferida, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1367-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1368/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.015/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de ação de controle (auditoria de conformidade) elaborada pela AudSaúde, com o objetivo de auditar a conformidade da gestão de recursos federais transferidos por emendas parlamentares a três municípios brasileiros;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à unidade técnica proponente para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1368-24/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1369/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.032/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessado: Autopista Fernão Dias S.A. (09.326.342/0001-70).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Flavia Lucia Mattioli Tamega (156771/OAB-SP), Fernanda Matos Castelfranchi (156345/OAB-MG) e outros, representando Autopista Fernão Dias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual (SSC) formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) visando à resolução de controvérsias associadas ao contrato de concessão da Rodovia Fernão Dias - BR 381/MG/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar integralmente a proposta contida do Relatório da Comissão de Solução Consensual, nos termos do art. 11, caput, da Instrução Normativa-TCU 91/2022;

9.2. autorizar a assinatura, pela Presidência do TCU, do termo de autocomposição encaminhado pela Comissão de Solução Consensual;

9.3. encaminhar esta deliberação ao Ministério dos Transportes, acompanhada das peças 64 e 65, e juntá-la ao TC 015.828/2024-7 para que se possa promover o aperfeiçoamento da documentação de solicitação de solução consensual em novos casos a serem submetidos a esta Corte, nos termos dos itens 97 a 102 do voto condutor;

9.4. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos;

9.5. autorizar a realização de monitoramento da execução do termo de autocomposição, conforme previsão do art. 13 da Instrução Normativa-TCU 91/2022; e

9.6. dar ciência do inteiro desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes e à Autopista Fernão Dias S.A.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1369-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que votou na sessão de 18/06/2025: Antônio Anastasia

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa



ACÓRDÃO Nº 1370/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.157/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Liugong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Giovani Trindade Castanheira Menicucci (27340/OAB-DF), André Macedo de Oliveira (15014/OAB-DF), Adão José Fernandes Junior (178303/OAB-MG), Romulo Greficce Miguel Martins (180285/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela XCMG Brasil Indústria Ltda. acerca de fraude em licitação praticada pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., por meio da apresentação de declaração falsa no Pregão Eletrônico SRP 14/2023, realizado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para aquisição de retroescavadeiras hidráulicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar a defesa da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda., para licitar, pelo prazo de 1 (um) ano, com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. informar o teor desta deliberação ao responsável e demais interessados; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1371/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.470/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda (86.729.324/0002-61); Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda (09.634.971/0001-68)..

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ussiel Tavares da Silva Filho (3150-A/OAB-MT), Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (14039/OAB-MT) e outros, representando Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda; Diego Moraes da Silva (22.685/O/OAB-MT), representando Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso; Diego Moraes da Silva (22.685/O/OAB-MT), representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Mato Grosso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar a inidoneidade das sociedades empresárias Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda. e Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. para participar de licitação da administração pública federal, dos demais entes da federação, quando custeadas com recursos federais, e das entidades integrantes do chamado "Sistema S" pelo prazo de cinco anos;

9.2. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, juntamente com as planilhas eletrônicas vinculadas à pç. 360.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1371-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1372/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.980/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Associação das Pioneiras Sociais; Associação Instituto Nacional de Cancer - INCA; Autoridade Nacional de Proteção de Dados; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/rj; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará;



Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Complexo Hospitalar da Ufrj; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Controladoria -Geral da União; Coordenação -GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS - MCT; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Eletronuclear S.a.; Embratur - AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO INTERNACIONAL DO TURISMO; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.a. - ENBPar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Escola Superior do Mpu; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Publico Federal do Poder Judiciario - FUNPRESP-JUD; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Habitacional do Exército; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco;

Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Assistência Social; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital das Forças Armadas; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Hospital Universitario da Unifesp - HU UNIFESP (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO); Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra S.a Investimentos e Servicos; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Evandro Chagas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educacao, Ciencia e



Tecnologia da Bahia - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO - CAMPUS SALVADOR; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - CAMPUS JUIZ DE FORA; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria -Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Extinta); Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde; Senado Federal; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Federal de Processamento de Dados; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj;



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Luciana Fonseca de Lima (61905/OAB-DF), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de elaborar diagnóstico acerca dos controles implementados por organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do RITCU c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, a adoção das seguintes providências:

9.1.1 às 109 organizações apontadas no achado 4.1 (peça 922, coluna "Q2.1"), que realizem iniciativas voltadas à identificação, ao planejamento e à execução de medidas preparatórias para se adequarem à LGPD;

9.1.2. às 40 organizações apontadas no achado 4.2 (peça 922, coluna "Q3.1"), que conduzam iniciativas ligadas à dimensão "Contexto organizacional";

9.1.3. às 24 organizações apontadas no achado 4.3 (peça 922, coluna "Q4.1"), que realizem iniciativas ligadas à dimensão "Liderança";

9.1.4. às 161 organizações apontadas no achado 4.5 (peça 922, coluna "Q5.1", respostas "a1" e "a2"), que elaborem plano de capacitação acerca da temática proteção de dados pessoais, incluindo a necessidade de treinamento diferenciado para as pessoas que exercem funções com responsabilidades essenciais quanto à proteção de dados pessoais e à disponibilização de devido acesso à informação, considerando a necessária harmonização das disposições da LGPD e da LAI no desempenho de suas atividades;

9.1.5. às 146 organizações apontadas no achado 4.6 (peça 922, coluna "Q7.1"), que elaborem Política de Privacidade e a divulgue em seu sítio eletrônico institucional;

9.1.6. às 90 organizações apontadas no achado 4.6 (peça 922, coluna "Q7.2"), que implementem mecanismos para atender os direitos dos titulares (LGPD, arts. 9º e 18);

9.1.7. às 170 organizações apontadas no achado 4.7 (peça 922, coluna "Q8.1"), que avaliem o compartilhamento de dados pessoais com terceiros e identifiquem os dados eventualmente compartilhados;

9.1.8. às organizações apontadas nos achados 4.1 a 4.7 (peça 922, colunas "Q2.1", "Q3.1", "Q4.1", "Q5.1", "Q7.1", "Q7.2" e "Q8.1"; peças 918, 919 e 920), que:

9.1.8.1. os respectivos processos de adequação à LGPD sejam liderados explicitamente pela sua alta administração, considerando o disposto no art. 17 do Decreto 9.203/2017;

9.1.8.2. envolvam as respectivas unidades de controle/auditoria interno/a no processo de adequação à LGPD, fazendo com que incluam em seus planejamentos atividades de avaliação e monitoramento de riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial quanto ao endereçamento dos pontos de atenção relacionados nas peças 918, 919, 920 e 922, bem como avaliem periodicamente a efetividade das medidas e das práticas operacionais já implementadas;

9.1.9. às organizações auditadas, quanto à questão 5.2. (Tabela 6 peça 949, p. 20), que adotem de medidas para aprimoramento da conformidade do tratamento dos dados pessoais coletados, considerando os critérios previstos na Lei 13.709/2018, art. 5º, inciso XVII, art. 6º, em especial incisos I, II e III, e arts. 7º, 37, 38 e 40, bem como na norma ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019, itens 7.2.1 (Identificação e documentação do propósito), 7.2.2 (Identificação de bases legais), 7.2.5 (Avaliação de impacto de privacidade), 7.2.8 (Registros relativos ao tratamento de dados pessoais), 7.4.1 (Limite de coleta) e 7.4.7 (Retenção).

9.1.10. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria de Governo Digital e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, este último em conjunto com sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, que continuem acompanhando e induzindo a implementação dos controles necessários para adequação à Lei 13.709/2018 (LGPD), em especial quanto ao endereçamento dos pontos de atenção relacionados nas peças 918, 919, 920, 922 e Tabela 6 do Relatório de Auditoria (peça 949, p. 20), utilizando como referenciais as nove dimensões



avaliadas no questionário desta auditoria, além de outros guias e modelos existentes (Resolução CCGD 4/2020: "Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na APF"; ANPD: "Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público", "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado"; MGI: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/framework-guias-e-modelos>);

9.2. determinar, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. à Controladoria-Geral da União e aos Órgãos Governantes Superiores (OGSs) - Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Secretaria de Governo Digital e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI) - que, em até 180 dias a contar desta deliberação, orientem as organizações sob suas respectivas supervisões administrativas que, para a harmonização entre LGPD e LAI e para assegurar os direitos fundamentais de acesso à informação e proteção de dados pessoais, criem critérios transparentes para negativa de acesso, acompanhada de justificativa detalhada, indicando de forma clara e objetiva quais dados estão sendo protegidos, porquê a divulgação desses dados violaria a LGPD e quais medidas foram consideradas para viabilizar o acesso à informação, como anonimização ou tarjamento de dados pessoais, dando ampla divulgação aos números e razões de tais negativas em seus sítios eletrônicos;

9.2.2. às 80 organizações listadas na peça 918 que, no prazo de 180 dias, estabeleçam Política de Segurança da Informação, em atenção ao disposto no Decreto 9.637/2018, art. 15, inciso II, c/c a Instrução Normativa GSI/PR 1/2020, art. 9º, bem como na Resolução - CNJ 396/2021, art. 19, inciso II, e na Resolução - CNMP 156/2016, art. 22, inciso III;

9.2.3. às 48 organizações listadas na peça 919 que, no prazo de 60 dias, nomeiem encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto na Lei 13.709/2018, art. 41, caput;

9.2.4. às 250 organizações listadas na peça 920 que, no prazo de 180 dias, adotem ações para elaborarem e aplicarem modelo de comunicação à ANPD e aos titulares de dados da ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, conforme disposto na Lei 13.709/2018, art. 48, caput;

9.3. ordenar à unidade técnica que monitore a recomendação contida no subitem 9.1.10 e o item 9.2;

9.4. classificar como públicos os dados das respostas individuais das 387 organizações ao questionário da auditoria, com exceção das informações pessoais dos gestores respondentes, as quais devem ser classificadas como sigilosas;

9.5. dar ciência do relatório de auditoria e deste acórdão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Ministério Público, à Secretaria de Governo Digital (SGD/MGI) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI), ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à Casa Civil (CC/PR) e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR), ambos da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Instituto Rui Barbosa (IRB), à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), entidade coordenadora do Programa Nacional de Transparência Pública, aos Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas (TCE-AM), da Bahia (TCE-BA), do Ceará (TCE-CE), do Pará (TCE-PA), de Pernambuco (TCE-PE), do Paraná (TCE-PR), do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e do Rio Grande do Norte (TCE-RN) e às demais organizações públicas auditadas (peça 922);

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), observada eventual necessidade de reserva quanto a questões específicas, a dar ampla divulgação às informações e aos produtos derivados da execução da auditoria, bem como compartilhar os dados das respostas individuais das organizações ao questionário da auditoria, excetuando-se as informações pessoais dos gestores respondentes, com o CNJ, o CNMP, a SGD/MGI, a Sest/MGI e a ANPD, observados os grupos de organizações públicas sob as respectivas supervisões administrativas;



9.7. classificar como público o presente processo, com exceção das peças 722, 733, 734, 754, 755, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 768, 770, 771, 772, 773, 777, 785, 786, 788, 789, 790, 793, 794, 795, 796, 799, 800, 812, 820, 823, 824, 825, 826, 827, 829, 830, 831, 834, 836, 841, 842, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 863, 865, 866, 870, 871, 882, 887, 888, 889, 895, 903, 906, 909, 911, 913 e 921; e

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1372-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1373/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.780/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Glauciane Caldeira Teixeira (044.836.536-79); Maycon Antônio Penizolo (059.939.046-82).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares /MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da irregular concessão de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social Mutum/MG, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Governador Valadares/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Maycon Antônio Penizolo e a Sra. Glauciane Caldeira Teixeira, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Maycon Antônio Penizolo e da Sra. Glauciane Caldeira Teixeira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Débito atribuído em regime de solidariedade aos responsáveis Maycon Antônio Penizolo e Glauciane Caldeira Teixeira:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/09/2013	686,72
04/09/2013	3.186,41
02/10/2013	3.296,29



03/03/2015	33.992,98
03/03/2015	2.909,00
03/03/2015	5.603,19
03/03/2015	1.512,00
03/03/2015	10,71
03/03/2015	788,00

9.2.2. Débito atribuído exclusivamente a Maycon Antônio Penizolo:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/09/2013	339,00
04/09/2013	678,00
04/09/2013	169,50
02/10/2013	678,00
04/11/2013	678,00
13/11/2013	3.296,29
25/11/2013	678,00
25/11/2013	169,50
04/12/2013	3.296,29
04/12/2013	686,73
23/12/2013	678,00
03/01/2014	3.296,29
27/01/2014	724,00
04/02/2014	3.479,56
24/02/2014	724,00
07/03/2014	3.479,56
25/03/2014	724,00
02/04/2014	3.479,56
28/04/2014	724,00
05/05/2014	3.479,56
26/05/2014	724,00
03/06/2014	3.479,56
25/06/2014	724,00
02/07/2014	3.479,56
28/07/2014	724,00
04/08/2014	3.479,56
12/08/2014	168,93
12/08/2014	724,00
25/08/2014	724,00
25/08/2014	362,00
25/08/2014	724,00
25/08/2014	181,00
02/09/2014	3.479,56
02/09/2014	1.739,78
24/09/2014	724,00
29/09/2014	724,00
02/10/2014	3.479,56
27/10/2014	724,00
27/10/2014	724,00
04/11/2014	3.479,56
24/11/2014	724,00
24/11/2014	181,00



26/11/2014	724,00
26/11/2014	362,00
02/12/2014	3.479,56
02/12/2014	1.739,78
22/12/2014	724,00
22/12/2014	724,00
05/01/2015	3.479,56
26/01/2015	788,00
26/01/2015	788,00
03/02/2015	3.696,33
23/02/2015	788,00
23/02/2015	788,00
03/03/2015	3.696,33
25/03/2015	788,00
25/03/2015	788,00
02/04/2015	3.696,33
24/04/2015	788,00
27/04/2015	788,00
05/05/2015	3.696,33
25/05/2015	788,00
27/05/2015	788,00
02/06/2015	3.696,33
02/07/2015	3.696,33
04/08/2015	3.696,33
02/09/2015	3.696,33
02/10/2015	3.696,33
02/10/2015	1.848,16
04/11/2015	3.696,33
02/12/2015	3.696,33
02/12/2015	1.848,17
05/01/2016	3.696,33
02/02/2016	4.113,27
02/03/2016	4.113,27
04/04/2016	4.113,27
03/05/2016	4.113,27
02/06/2016	4.113,27
04/07/2016	4.113,27
02/08/2016	4.113,27
02/09/2016	4.113,27
02/09/2016	2.056,63
04/10/2016	4.113,27



9.3. aplicar ao Sr. Maycon Antônio Penizolo e à Sra. Glauciane Caldeira Teixeira a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Maycon Antônio Penizolo	320.000,00
Glauciane Caldeira Teixeira	40.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as condutas do Sr. Maycon Antônio Penizolo e da Sra. Glauciane Caldeira Teixeira, nos termos do artigo 270, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Maycon Antônio Penizolo e a Sra. Glauciane Caldeira Teixeira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. comunicar esta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências judiciais que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1373-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1374/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.279/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210.152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198.260/OAB-MG), procuradores do representante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades em contratações de publicidade custeadas com cerca de R\$ 3,5 bilhões de recursos federais no exercício de 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, III, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, art. 4º, I, da Resolução-TCU 208/2015, arts. 15 a 17 da Resolução-TCU 308/2019 e art. 11 da Resolução-TCU 346/2022, em:

9.1. não conhecer da representação;

9.2. juntar cópia das peças 1 e de 6 a 10 destes autos aos do TC 003.865/2025-8, com vistas a fornecer subsídios para sua apreciação;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que constitua, com urgência, processo de acompanhamento para avaliar a conformidade das contratações de publicidade ora noticiadas, devendo inserir em seu escopo, no mínimo:

9.3.1 verificação dos estudos técnicos que justifiquem a necessidade, a oportunidade e a quantificação dos recursos em publicidade;

9.3.2. exame das pesquisas de preços, do planejamento de mídia e dos parâmetros utilizados para estimar a relação custo-benefício das campanhas;



9.3.3. análise da regularidade das licitações, incluindo as modalidades adotadas, eventuais dispensas/inexigibilidades e outras questões relativas aos critérios de seleção das agências de publicidade;

9.3.4. avaliação das cláusulas contratuais destinadas a assegurar transparência, fiscalização e efetividade aos serviços de publicidade;

9.3.5. verificação do cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como das disposições da Lei 14.133/2021 e demais normas correlatas.

9.4. informar os Deputados Gustavo Gayer Machado de Araújo e Nikolas Ferreira de Oliveira acerca desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Revisor) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1375/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.028/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessadas: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (17.312.597/0001-02); Icatu Seguros S.A. (42.283.770/0001-39).

3.1. Agravante: Icatu Seguros S.A. (42.283.770/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rômulo Martins Nagib (19.015/OAB-DF), Luís Gustavo Orrigo Ferreira Mendes (45.233/OAB-DF) e outros, representando a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; André de Sá Braga (11.657/OAB-DF), Marcelo Roberto de Carvalho Ferro (60.770/OAB-DF) e outros, representando a Icatu Seguros S.A.; Carina Bellini Cancelli (233.281/OAB-SP), representando a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades na Concorrência 90001/2024, destinada à contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais para participantes do Plano Executivo Federal (ExecPrev), do Plano Legislativo Federal (LegisPrev) e de outros planos ofertados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.2. conhecer do agravo interposto pela Icatu Seguros S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 229/2025-TCU-Plenário, permitindo, assim, a continuidade da plena execução do Contrato 18/2024;

9.3. dar ciência à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades na Concorrência 90001/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, concernentes à ausência de:

9.3.1. justificativa nos estudos prévios à licitação no sentido de demonstrar, de forma clara e objetiva, os critérios e os fundamentos técnicos e atuariais utilizados para adoção dos pesos de 90% e de 10% para os componentes de preço P1 (L; FCBE) e P2 (L; PAR), respectivamente, o que contraria o art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 8º, I, da Lei 12.618/2012, com redação dada pela Lei 14.463/2022, e os princípios da transparência, da motivação e do julgamento objetivo;

9.3.2. justificativa expressa no edital para fixação dos pesos de 60% e de 40% em relação às pontuações de técnica e de preço das propostas das licitantes, respectivamente, em afronta à pacífica jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 768/2013, 546/2011, 309/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário;

9.3.3. provisão explícita de Incurred But Not Reported (IBNR) - legalmente exigida de empresas seguradoras, nos termos do art. 9º da Circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) 648/2021 - no cálculo efetuado para demonstração da exequibilidade do preço ofertado pela Icatu Seguros S.A, conjugada com a falta de comprovação expressa de que tal provisão foi compensada pela manutenção dos valores de indenização associados a evento atípico, como a crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19, a violar o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 8º, I, da Lei 12.618/2012, com redação dada pela Lei 14.463/2022.

9.4. informar a representante e os interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1375-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1376/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.048/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..

4. Unidade Jurisdicionada: Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90020/2024, conduzida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Hospital Metropolitano do referido estado,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 23 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte e ao denunciante.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1377/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-029.373/2016-6 (Apenso TC 001.021/2016-8).

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Francisco Scipião da Costa (012.545.783-90).

4. Entidade: Município de Aracati/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Inocêncio Rodrigues Uchôa, OAB/CE 3.274; Marcelo Ribeiro Uchôa, OAB/CE 11.299; Caio Santana Mascarenhas Gomes, OAB/CE 17.000, Antônio José de Sousa Gomes, OAB/CE 23.968, e Marcos Paulo Damasceno, OAB/CE 25.575.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de Tomada de Contas Especial em que se analisam, nesta oportunidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Scipião da Costa ao Acórdão 1028/2025 - Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, em razão da não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao Município de Aracati/CE nos exercícios de 2015 e 2016, em face do superfaturamento decorrente da subcontratação de serviços de transporte escolar, condenou-o ao pagamento de parte do débito apurado e da multa proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos seus representantes constituídos nos autos.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-24/25-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1378/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.729/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Solange de Oliveira Mota (038.808.794-35).

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (12.242/OAB-PB), representando Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Mariana de Almeida Pinto (23.767/OAB-PB), representando Solange de Oliveira Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados em desfavor de Solange de Oliveira Mota, em razão de ter recebido remuneração do cargo de Secretário Parlamentar pela Câmara dos Deputados, entre outubro de 2015 e dezembro de 2016, sem a correspondente contraprestação laboral.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e julgar regulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inciso I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Solange de Oliveira Mota, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/10/2015	4.222,98
23/11/2015	7.050,96
7/12/2015	1.553,98
17/12/2015	7.050,96
21/1/2016	7.140,06
22/2/2016	7.140,06
22/3/2016	7.140,06
22/4/2016	7.140,06
23/5/2016	7.140,06
21/6/2016	7.140,06
21/7/2016	7.140,06
22/8/2016	7.140,06
21/9/2016	7.356,59
21/10/2016	7.481,94
22/11/2016	7.481,94
8/12/2016	6.011,29



19/12/2016	260,60
23/4/2019	8.928,21

9.3. aplicar a Solange de Oliveira Mota multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República na Paraíba, à Câmara dos Deputados e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1378-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1379/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.352/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na centralização dos Controles de Aproximação de Recife (APP-RF), Maceió (APP-MO), Fortaleza (APP-FZ) e Natal (APP-NT) no novo Edifício Técnico-Operacional em Recife, no Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.2. dar ciência ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de análise de custo-benefício para centralização dos controles de aproximação no APP Nordeste configura afronta aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 18, § 1º, incisos VII e IX, da Lei 14.133/2021, além de caracterizar inobservância da recomendação feita por este Tribunal no Acórdão 797/2021-TCU-Plenário;

9.3. informar o teor desta deliberação ao denunciante; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1379-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1380/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.813/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria de Orçamento Federal - MP (00.489.828/0008-21); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar a gestão da dívida pública no segundo semestre de 2024, verificar o nível de aderência das operações de endividamento ao Plano Anual de Financiamento (PAF) e compreender a sustentabilidade da dívida,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao art. 3º da Resolução-TCU 322/2020, as seguintes conclusões do acompanhamento permanente da dívida em relação ao ano de 2024:

9.1.1. a participação da dívida no PIB aumentou nas duas categorias analisadas: passou de 60,0% para 61,9% na Dívida Pública Federal (DPF) e de 73,8% para 76,5% na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), como resultado dos juros elevados e dos déficits fiscais acumulados nos últimos anos, o que superou os efeitos redutores, a exemplo do crescimento econômico;

9.1.2. a proporção da dívida indexada à Selic cresceu entre 2023 e 2024, atingindo 46,3% na DPF e 53,0% na DBGG, o que torna o custo da dívida mais volátil e dependente das variações na política monetária, elevando os riscos fiscais e ampliando a exposição do Tesouro Nacional às decisões do Banco Central sobre a Selic;



9.1.3. o perfil de maturação da dívida experimentou melhoras, com a redução da parcela de títulos vencendo em 12 meses tanto na DPF, de 20,1% para 17,9%, quanto na DBGG, de 29,0% para 20,1%, o que reflete a estratégia do Tesouro Nacional de alongamento dos prazos da dívida, reduzindo a necessidade de refinanciamento de curto prazo e mitigando riscos de liquidez;

9.1.4. o custo da dívida apresentou movimentos divergentes entre a DPF e a DBGG, dado que, em relação à primeira, o custo médio aumentou de 10,5% para 11,8%, impulsionado pela manutenção de juros elevados ao longo do ano, o que encareceu o serviço da dívida interna, e, quanto à segunda, o custo médio reduziu-se de 11,3% para 10,7% diante da desvalorização cambial, que fez diminuir o impacto das obrigações em moeda estrangeira;

9.1.5. todos os resultados de 2024, no que tange aos indicadores do PAF, estiveram situados dentro dos intervalos definidos devido à revisão do referido documento, esta motivada pela constatação, com base nos dados observados ao longo do exercício, de que as projeções da versão original não seriam alcançadas, especialmente no tocante às metas relacionadas à composição da dívida com títulos prefixados e atrelados à taxa flutuante, cujos percentuais finais - 22% para prefixados (abaixo da banda original de 24% a 28%) e 46,3% para flutuantes (acima da banda original de 40% a 44%) - indicavam o descumprimento das faixas inicialmente estabelecidas;

9.1.6. existência de distância significativa entre os resultados do PAF em 2024 e as metas de longo prazo, sendo a maior discrepância observada na proporção da dívida atrelada à taxa flutuante, que atingiu 46,3%, bem acima da meta de 23%, além da participação de títulos prefixados, que permaneceu em 22%, abaixo do objetivo de 35%, e do prazo médio da dívida, que registrou quatro anos, inferior à meta, de cinco anos, circunstâncias que indicam dificuldade em alinhar os indicadores aos parâmetros ideais de gestão da dívida, sugerindo, pois, relação custo-risco subótima, com potenciais implicações de aumento de custos e maior exposição a riscos fiscais e financeiros no médio e longo prazos;

9.1.7. os cenários projetados para a Dívida Bruta do Governo Geral até 2028, elaborados e apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional no Relatório de Projeções Fiscais 2024 - 1º semestre, não destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nos instrumentos de planejamento e orçamento;

9.1.8. a dívida tende a crescer de 2025 até o final de 2028, segundo as projeções do Relatório de Projeções Fiscais, mesmo tendo como premissa o cumprimento estrito das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

9.1.9. possibilidade de se inferir, a partir do Debt Sustainability Analysis, que, apesar de o nível da DBGG/PIB estar acima do valor de referência de 70%, o risco de sustentabilidade da dívida pública em 2024 pode ser classificado como moderado devido, em grande medida, à forte base de investidores domésticos, que representam 89,8% dos detentores de títulos da DPF, à baixa exposição à dívida em moeda estrangeira, correspondente a 13,4% da DBGG, e à existência de reserva de liquidez capaz de cobrir os vencimentos da DPF pelos próximos 6,2 meses, fatores que, em conjunto, contribuem para mitigar os riscos de refinanciamento no curto prazo;

9.1.10. o aumento de 2,7 p.p. da DBGG em 2024, em relação a 2023, foi explicado, principalmente, pela depreciação cambial (2,5 p.p.), pelo déficit primário (0,4 p.p.) e pelo diferencial entre a taxa de juros e o crescimento econômico (2,5 p.p.), tendo sido parte desse aumento compensado por residual de 2,7 p.p., que engloba fatores não diretamente capturados pelo modelo, como os resultados fiscais de estados e municípios;

9.1.11. o Debt Sustainability Analysis projetou que, para estabilizar a dívida em 84,2% do PIB até 2030, seria necessário alcançar superávit primário de 2,4% do PIB, valor que evidencia a necessidade de esforço fiscal significativo para garantir a sustentabilidade da dívida, especialmente ao se observar que, na última década, o Governo Central apresentou déficit médio de 2,0% do PIB, que o maior superávit registrado no período foi de apenas 0,5% do PIB, em 2022, e que o resultado primário projetado, de acordo com o relatório de projeções fiscais para o mesmo período é de 1,4 p.p. do PIB, o que revela haver diferença significativa em relação ao nível considerado necessário para garantir a estabilização da dívida;



9.1.12. as simulações de cenários futuros realizadas por meio dos gráficos em leque (fan charts) indicam que a dívida pode variar entre 70,0% e 92,0% do PIB até 2030, ao serem considerados choques macroeconômicos simétricos, podendo ultrapassar 100% do PIB caso se leve em conta cenário com apenas choques negativos, evidenciando maior vulnerabilidade fiscal em contextos adversos;

9.1.13. após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional o limite de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 114/2021, o impacto financeiro que ocorreria em 2024 foi antecipado para 2023, com a quitação dos valores acumulados - permanecem, no entanto, os riscos fiscais associados a novas decisões judiciais, apesar da redução, em 2024, dos riscos possíveis de R\$ 2.586,1 bilhões para R\$ 2.250,9 bilhões (-13,0%) e do aumento dos riscos prováveis de R\$ 1.015,7 bilhões para R\$ 1.055,1 bilhões (+3,9%), evidenciando a necessidade contínua de monitoramento da exposição fiscal do governo;

9.1.14. a redução do ajuste para perdas em haveres financeiros em 2024 sugere melhora na exposição fiscal da União em relação aos contratos de dívida com os demais entes federativos, ao passo que o aumento nas provisões para a honra de garantias não reflete piora na solvência dos mutuários, pois essa variação decorre exclusivamente de flutuações cambiais;

9.1.15. o déficit do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve crescer de 2,3% do PIB em 2024 para 3,9% em 2050, indicando desafios fiscais crescentes para o financiamento das despesas previdenciárias:

9.1.15.1. no caso do Regime Próprio de Previdência Social da União, as projeções indicam redução do déficit, de 0,8% do PIB em 2024 para 0,6% em 2050, resultado das reformas previdenciárias implementadas ao longo dos anos; e

9.1.15.2. já em relação às pensões militares estas apresentam trajetória de queda no déficit, passando de 0,2% do PIB em 2024 para 0,1% em 2050, refletindo o impacto da contribuição específica cobrada dos militares.

9.1.16. a Lei 14.973/2024 determinou transição para a reoneração da folha de pagamento, mantendo a desoneração integral em 2024 e introduzindo alíquotas progressivas de contribuição - 5% em 2025, 10% em 2026 e 20% em 2027 -, medida que, para a União, restabeleceu receitas fiscais e mitigou o risco de aumento da adesão de municípios ao RGPS, o que poderia implicar crescimento das obrigações da União sem a devida compensação em virtude da redução da alíquota patronal anteriormente prevista;

9.1.17. as emissões diretas de títulos públicos em 2024 totalizaram R\$ 74,7 bilhões, representando crescimento em relação aos anos anteriores, aumento impulsionado, principalmente, pelas emissões para cobertura do déficit do Banco Central (R\$ 40,7 bilhões) e pelos recursos destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, R\$ 33,0 bilhões);

9.1.18. as emissões diretas de títulos públicos tiveram participação maior na Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) em 2024, alcançando 2,3% do total, percentual maior que o registrado em 2023, quando representavam 1,1%, mas a oferta pública de títulos continua sendo o principal mecanismo de financiamento, totalizando R\$ 1,355 trilhão em 2024;

9.1.19. a necessidade líquida de financiamento ficou R\$ 80,3 bilhões abaixo do previsto, totalizando R\$ 1.347,1 bilhões, diferença influenciada por três fatores:

9.1.19.1. utilização do superávit financeiro de 2023, que permitiu o remanejamento de R\$ 263,9 bilhões para amortização da dívida, reduzindo a necessidade de novas emissões;

9.1.19.2. execução de despesas primárias inferior à prevista, com redução de R\$ 101,9 bilhões em relação ao orçamento inicial; e

9.1.19.3. menor necessidade de honras de garantias a estados e municípios, totalizando o montante de R\$ 1,6 bilhão a menos que o estimado.

9.1.20. os vencimentos da DPF superaram a projeção inicial em R\$ 90,0 bilhões devido ao aumento das emissões de títulos com vencimento dentro do próprio ano (R\$ 47,04 bilhões) e à antecipação de resgates do Tesouro Direto (R\$ 36,9 bilhões), e a execução orçamentária demonstrou alteração na composição das fontes de pagamento da dívida, com baixo uso das fontes livres (R\$ 4,4 bilhões contra os R\$ 179,7 bilhões projetados) e ampliação das fontes exclusivas (de R\$ 82,6 bilhões para R\$ 324,7 bilhões).



9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1381/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.219/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Anna Longo Freitas (885.421.577-53, falecida) e Pedro Alves de Lira (848.979.537-15).

4. Unidade: Comando da 1ª Região Militar do Comando do Exército/Ministério da Defesa

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar do Comando do Exército (Ministério da Defesa), em razão do recebimento indevido de proventos da pensão militar, instituída em favor da Sra. Anna Longo Freitas (falecida), por Pedro Alves de Lira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "c" e "d", § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Pedro Alves de Lira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2007	10.445,04
2/10/2007	10.445,04
2/11/2007	10.445,04
2/12/2007	15.667,56
2/1/2008	10.445,04
2/2/2008	10.445,04
2/3/2008	10.445,04
2/4/2008	10.445,04



2/5/2008	10.445,04
2/6/2008	14.690,34
2/7/2008	16.941,15
2/8/2008	11.715,96
2/9/2008	11.715,96
2/10/2008	11.715,96
2/11/2008	12.148,50
1/12/2008	18.649,95

9.3. aplicar-lhe multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar grave a irregularidade cometida pelo Sr. Pedro Alves de Lira e, em consequência, inabilitá-lo, por oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos pagamentos em duplicidade ocorridos no período de 29/4/1999 a julho/2007 e, em razão disso, arquivar o processo em relação ao espólio da Sra. Anna Longo Freitas;

9.9. comunicar esta decisão ao responsável, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Comando da 1ª Região Militar do Comando do Exército/Ministério da Defesa e ao Ministério Público Militar.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1381-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1382/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.065/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (Caixa) (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsável: Rodrigo Silveira Bernardes (947.058.360-49)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Emília Ermínia Tomazini Bender (OAB/RS 81.824) e outro, representando Rodrigo Silveira Bernardes

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Rodrigo Silveira Bernardes, em razão de dano ocasionado por irregularidades na movimentação de contas de clientes e utilização indevida de eventos contábeis no âmbito da Agência São Sebastião do Cai/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV e § 7º, 210, 214, inciso III, 215 a 219, 267 e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rodrigo Silveira Bernardes e o condenar ao recolhimento, aos cofres da Caixa Econômica Federal, das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2022	23.955,75
13/7/2022	334.982,47
11/5/2022	160.000,00
11/5/2022	10.786,53
5/5/2022	60.000,00
5/5/2022	1.423,28
19/5/2022	120.000,00
19/5/2022	8.277,78
19/5/2022	38.000,00
19/5/2022	3.350,01
23/5/2022	178.690,52
23/5/2022	10.718,65
19/5/2022	20.300,00
19/5/2022	1.847,83
19/5/2022	20.300,68
29/4/2022	76.851,24
13/7/2022	415.000,00
13/7/2022	42.020,99
13/12/2019	1.695,60
2/4/2020	3.100,00
7/4/2020	2.530,00
15/4/2020	2.856,50
7/5/2020	6.054,40
11/5/2020	3.856,32
20/5/2020	4.321,22
3/6/2020	2.965,21
18/6/2020	3.621,33
23/1/2020	1.523,85
15/4/2020	3.500,00
18/5/2020	5.234,11
3/6/2020	5.742,22



9.2. aplicar ao responsável multa no montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Rodrigo Silveira Bernardes e o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Grande do Sul, para as providências cabíveis; e

9.9.2. ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1382-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1383/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.165/2010-2

1.1. Apensos: 014.711/2023-0; 014.710/2023-4; 020.419/2007-9; 014.818/2023-0; 015.554/2010-4; 015.558/2010-0; 020.438/2007-4; 014.819/2023-6; 015.562/2010-7; e 014.708/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (Caixa) (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco (002.533.915-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Construtora do Nordeste Ltda. (13.005.178/0001-77); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Heca Comércio e Construções Ltda. (13.173.885/0001-72); João Alves Filho (002.588.495-68)

3.3. Embargantes: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04)

4. Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso)

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB/DF 73.944) e outros, representando Construtora do Nordeste Ltda. e Heca Comércio e Construções Ltda.; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes em face do Acórdão 1.119/2025-Plenário, por meio do qual se apreciou recurso de revisão interposto pela Construtora do Nordeste Ltda. e pela Heca Comércio e Construções Ltda. contra o Acórdão 5.785/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 24/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1383-24/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1384/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 11/2024, celebrado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Governo do Estado do Pará e a empresa OCC Construções e Participações S.A., cujo objeto é a reforma do canal da Avenida Visconde de Souza Franco e construção de Parque Linear, no Município de Belém/PA (peça 1),

Considerando a informação trazida pelo autor da representação de que os recursos para a execução da avença são oriundos de Itaipu e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Considerando que a fonte indicada no contrato é a de recursos estaduais, mencionando os Convênios 01700000006 e 02700000006, sem detalhar se são de Itaipu ou do BNDES;

Considerando que o TCU não possui competência para fiscalizar diretamente a aplicação de recursos provenientes de empréstimos do BNDES, devido à natureza contratual desses ajustes, cuja fiscalização cabe aos tribunais de contas locais (Acórdão 609/2016-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); e

Considerando que o TCU não possui competência para fiscalizar diretamente os recursos da Itaipu/Binacional, uma vez que a entidade está subordinada ao tratado internacional (Acórdão 1.267/2025-2ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, em não conhecer da representação, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento



Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-007.867/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas Governo do Estado do Pará).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 7-9), nos termos abaixo:

1. Processo TC-010.979/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência aos representantes acerca da presente deliberação, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 7; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1386/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.892/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação prolatada no item 9.1 do Acórdão 148/2024-TCU-Plenário proferido no âmbito do processo de desestatização, por meio de prorrogação do Contrato de Arrendamento 24/2002 e expansão de área, referente a terminal arrendado à empresa Terminal Químico de Aratu (Tequimar), atualmente denominada Ultracargo Logística S/A., no Porto de Aratu/BA, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos.

Considerando que a Agência Nacional de Transporte Aquaviários (Antaq), por meio de sua Superintendência de Outorgas (SOG), realizou atualização dos estudos, conforme evidenciado na Nota Técnica 34/2024/GPO/SOG (peça 86), e aplicou um fator de redução linear de 7,67% sobre os valores de investimento, tornando o VPL do projeto, inicialmente negativo em R\$ 1.858.335,66, positivo em R\$ 7.702.475,91;

Considerando que o EVTEA passou de conceitual para projeto básico, por força do nível de detalhamento demandado, a Antaq deu oportunidade da empresa Ultracargo a se manifestar sobre os ajustes;

Considerando que, após análise das manifestações da arrendatária, a SOG identificou inconsistência metodológica no estudo apresentado pela empresa, que justificou a manutenção dos parâmetros anteriormente aprovados e a aplicação apenas das alterações necessárias nos valores do Capex;

Considerando que, ao incorporar na modelagem econômico-financeira aprovada o novo Capex no total de R\$ 205.641.566,00, chegou-se a um VPL positivo de R\$ 10.025.865,55, valor que foi referendado pela Diretoria Colegiada por meio do Acórdão 586/2024-Antaq;

Considerando que a revisão criteriosa do Capex não apenas atendeu à determinação do Tribunal, mas também proporcionou uma avaliação mais precisa da viabilidade econômica do projeto de prorrogação do contrato de arrendamento, refletindo em incrementos nos valores de arrendamento fixo e variável a serem pagos à Autoridade Portuária;

Considerando que, embora a atualização dos instrumentos jurídicos seja competência do Poder Concedente, verificou-se que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento 24/2022 (peça 89), cujo extrato foi publicado no DOU em 12/2/2025, reflete adequadamente as alterações promovidas pela Agência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no arts. 143, III, e 169, III, do RI/TCU e na instrução elaborada pela AudPortoFerrovia (peça 90), em considerar cumprida a determinação constante no item 9.1 do Acórdão 148/2024-TCU-Plenário e arquivar os presentes autos após informar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Antaq acerca desta deliberação.

1. Processo TC-000.048/2023-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35253/OAB-DF), Tiago Sousa Rocha (344131/OAB-SP), Alexandre Moreira Lopes (41351/OAB-DF), Bruno Lescher Facciolla (422545/OAB-SP), Isabella da Cunha Yokoyama, Davi Lafer Szuvarcfuter (337079/OAB-SP), Giovanna Casciano Rocha, Leticia Carvalho Alves (72632/OAB-DF), Mariana Cordeiro Pereira das Neves (236640/OAB-SP), Otavio Ribeiro Lima Mazieiro (375519/OAB-SP), Matheus de Castro Lima (38325/OAB-DF), Igor Sant Anna Tamasauskas (173163/OAB-SP), Rodrigo Tolentino Farias Vieira (66091/OAB-DF), Felipe de Assis Serra (47114/OAB-DF), Beatriz Canotilho Logarezzi (466448/OAB-SP), Fábio Viana Fernandes da Silveira (20757/OAB-DF), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (14967/OAB-DF), Thiago Wender Silva Ferreira



(452529/OAB-SP), Bruno de Moraes Faleiro (35491/OAB-DF), Amanda Pfeifer Gutierrez (69266/OAB-DF), Gustavo Henrique Pôrto de Carvalho (53865/OAB-DF), Lucas Almeida Lacerda da Costa (65493/OAB-DF), Daniela Uehara (493646/OAB-SP), Stephanie Passos Guimaraes Barani (330869/OAB-SP), Liliane Castro dos Santos, Alexandre Rodrigues Souza (50319/OAB-DF), Eduardo Biasoli Jorge Elias, Denin Wesley de Andrade Banholi (56675/OAB-DF), Yago de Almeida Bernardes (76789/OAB-DF), Leticia de Caldas Canuto, Pedro Henrique Moreira Matos, Natalia Sayuri Iwamoto Kayo, Julia Akamine Hiray (235779/OAB-SP), Pierpaolo Cruz Bottini (163657/OAB-SP), Paulo Henrique Bezerra Coaracy (45480/OAB-DF), Alef Ferreira de Oliveira (68787/OAB-DF) e outros, representando Ultracargo Logística S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.543/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento e dar ciência desta deliberação ao representante, sem prejuízo de encaminhar cópia deste Acórdão, da instrução da unidade técnica e demais peças que compõem este processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Borba/AM, para que sejam adotadas as providências que entenderem necessárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.373/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borba - AM.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante



indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento e dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.880/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e notificar o representante, Deputado Federal Dr. Frederico, que este Tribunal, por meio do TC 008.539/2025-1, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, tem acompanhado a transferência da gestão dos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro, bem como que inexistem informações oficiais no sentido de que o Ministério da Saúde fará a transferência da gestão Instituto Nacional de Câncer, consoante art. 2º, § 6º, da Resolução TCU 360/2023; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.188/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; c/c o artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, bem como determinar o seu arquivamento; e dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.410/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (filial) - Extinto.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Telematica Sistemas Inteligentes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1393/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse 42.321-81/1997, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de ações relativas ao Programa PASS (implantação do serviço de coleta e tratamento de resíduos sólidos), no valor de R\$ 450.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 3270/2010 - Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho, Sonia Maria de Carvalho Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Walter Pinho de Lisboa Filho, João da Silva Neto, Maurie Anne Mendes Moura, Wellington Manoel da Silva Moura, Construssonda Construções Ltda. e E.B.C. - Empresa Brasileira de Construções Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a responsável Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223- 68), faleceu em 12/7/2013 (peça 81, p. 3), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 17/3/2015 (peça 169);

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade de multa;

Considerando o entendimento desta Corte de Contas de que o falecimento do responsável, se ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada (Acórdão 6.713/2020-TCU-Primeira Câmara, 2.976/2012-TCU-Primeira Câmara e 3.429/2015-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da secretaria instrutora ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, de acordo com os pareceres nos autos, em proceder à revisão de ofício do Acórdão 3270/2010 - Plenário, para excluir do seu subitem 9.4 a multa aplicada a Carmina Carmen Lima Barroso Moura, em razão de seu falecimento ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, e adotar a medida transcrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-020.638/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.652/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.650/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.990/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 037.710/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.738/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.649/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 039.207/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.929/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 039.249/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.653/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.819/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Construssonda Construções Ltda (01.600.175/0001-00); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Francisco de Assis Sousa (308.937.043-34); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); Joao da Silva Neto (239.914.963-72); Jose Olivan de Carvalho Moura (159.567.413-68); Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34); Osaka Engenharia Indústria e Comércio Ltda (63.586.077/0001-05); Procel-projetos Construções e Eletroficações Ltda - Me (02.148.299/0001-51); Sonia Maria de Carvalho Barroso (407.614.443-00); T K M Construções Projeto e Rep Comerciais Ltda (01.118.613/0001-90); Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49); e B C - Empresa Brasileira de Construções Ltda (01.628.340/0001-24).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marina Lopes Roque Godinho (15.451/OAB-MA), Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063-A/OAB-MA) e outros, representando Eliseu Barroso de Carvalho Moura; Jose Norberto Lopes Campelo (2.594/OAB-PI), representando Francisco de Assis Sousa; Thaynara Santos Fernandes (7795/OAB-PI), representando Wellington Manoel da Silva Moura; Anna Carolina Bastos Gaspar Coelho (9743/OAB-MA), Laissa Buna Ferreira da Silva (9995/OAB-MA) e outros, representando e B C - Empresa Brasileira de Construções Ltda; Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), representando Joao da Silva Neto; José de Ribamar Cardoso Filho (2666/OAB-MA) e Hugo Gedeon Cardoso (8891/OAB-MA), representando Walter Pinho Lisboa Filho; Melissa Lima Barroso Moura, representando Carmina Carmen Lima Barroso Moura.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que providencie a expedição de notificação de todos os acórdãos prolatados nos autos ao espólio da de cujus, na pessoa de sua inventariante ou administrador provisório.

ACÓRDÃO Nº 1394/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária;

Considerando tratar-se de processo destinado a apreciar relatório de grupo de trabalho constituído pela Comissão de Coordenação Geral (CCG) no ano de 2015 para avaliar a necessidade de revisão de dispositivos referentes à carreira dos servidores deste Tribunal;

Considerando que, no ano de 2025, a Presidência determinou a constituição de novo grupo de trabalho com a finalidade de elaborar proposta de modernização da estrutura da carreira dos servidores do TCU (TC-010.800/2025-5);

Considerando que os resultados produzidos pelo último grupo de trabalho conduziram à elaboração de proposta de projeto de lei que abarcou as questões tratadas pelo grupo de trabalho constituído em 2015, aprovada em Sessão Plenária de 4/6/2025; e

Considerando que os estudos realizados nestes autos podem servir de subsídio para futuras discussões envolvendo a carreira dos servidores do TCU por parte da administração deste Tribunal, em conjunto com os elementos coligidos no TC-010.800/2025-5,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno, em encerrar este processo, apensando-o definitivamente ao TC-010.800/2025-5.

1. Processo TC-025.421/2015-8 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Apensos: 033.666/2010-5 (ADMINISTRATIVO)

1.2. Interessado: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec (10.702.296/0001-46).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representação legal: Gustavo Nagel Neto, representando Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 1.711/2013-TCU-Plenário e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-027.707/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.



1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação, formulada pelo Ministério Público Federal, a respeito de possíveis irregularidades nos processos seletivos públicos de pessoas promovidos pela Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), sucessora da extinta Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS), objeto do Edital Permanente AgSUS nº 01/2024 - Banco de Talentos e do Edital Permanente AgSUS nº 02/2024;

Considerando a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, configuram graves violações às normas regentes da aplicação de recursos públicos transferidos a entes privados;

Considerando as elevadas materialidade e relevância, bem como os riscos envolvidos, conforme o teor das informações trazidas ao conhecimento deste TCU, a matéria mereceria atuação imediata desta Corte de Contas, nos autos desta representação, com vistas a formar juízo conclusivo sobre a o mérito das imputações e identificação dos agentes responsáveis;

Considerando que a condução de apuração no âmbito do presente feito não se afigura conveniente e oportuna, uma vez que este Tribunal de Contas se encontra na iminência de realizar auditoria de conformidade na Adaps/AgSUS e, que a referida fiscalização deverá incluir a regularidade dos processos de contratação de pessoas pela agência, conforme determinado no Acórdão 2169/2023-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, em seu item 9.2.3.;

Considerando tramitar, no âmbito desta Corte de Contas, processo conexo ao objeto tratado nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 234, 235 e 237, I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014;

b) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) a incluir, no escopo da auditoria de conformidade a ser realizada na AgSUS, conforme o subitem 9.2.3 do Acórdão nº 2169/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, a avaliação da regularidade dos processos seletivos objeto do Edital AgSUS nº 01/2024-Banco de Talentos e do Edital AgSUS nº 03/2024 (Avisos Públicos de Vagas Nº 01/2024/PRES/AgSUS e Nº 02/2024/PRES/AgSUS, respectivamente);

c) apensar definitivamente, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU nº 259/2014, com redação alterada pela Resolução-TCU nº 321/2020, o presente processo de representação ao TC-019.252/2023-4 (Solicitação do Congresso Nacional) em razão da conexão do objeto;

d) encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 37 da Resolução-TCU nº 259/2014, com redação alterada pela Resolução-TCU nº 321/2020; e

e) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Distrito Federal e à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.

1. Processo TC-004.151/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com questionamentos sobre a destinação dada aos recursos repassados ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA) por força da Lei 13.327/2016 e a ausência de publicidade de atos no âmbito da entidade.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade pertinentes;

considerando que as referidas questões serão objeto de fiscalização deste Tribunal no TC 012.387/2021-5, conforme deliberação contida no Acórdão 1.080/2025-Plenário;

considerando que, em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade e da racionalidade administrativa, é pertinente o exame dessas questões em um único processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, 36, caput, 37 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) apensar este processo ao TC 012.387/2021-5, para análise em conjunto; e

c) comunicar esta decisão ao representante.

1. PROCESSO TC-004.348/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades: Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA); e Advocacia-Geral da União (AGU).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de supostas irregularidades no Instituto Federal do Amazonas (Ifam), relacionadas à violação de direitos da pessoa com deficiência (PCD) e transtorno do espectro autista (TEA), pelo Coordenador da Corregedoria Geral (CCG), Sr. Carlos Yuri Barros de Souza.

Considerando que a matéria central da denúncia "suposta discriminação sistemática contra servidor PCD/TEA por parte do Coordenador da Corregedoria Geral (CCG) do Ifam, envolvendo a negação de adaptações razoáveis (como a presença de psicólogo em reunião) e o arquivamento sumário de denúncias de discriminação" não é de competência do Tribunal de Contas da União;

considerando que a atuação do TCU se volta à fiscalização de políticas públicas e da gestão de recursos federais, e não à análise de "casos em concreto" de assédio ou discriminação, os quais são de competência dos institutos, corregedorias, Ministério Público e Poder Judiciário;

considerando que não se verifica a existência de interesse público imediato ou prejuízo ao erário que justifique a intervenção do TCU;

considerando que o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) exige a apresentação de indícios mínimos de ilegalidade ou irregularidade para o conhecimento de denúncia, requisito não satisfeito nos autos;

considerando, ainda, que a denúncia não está acompanhada de indícios suficientes da irregularidade alegada, e que o arquivamento sumário de processos é uma modalidade prevista na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999, art. 17) e, por si só, não configura irregularidade;



os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da presente denúncia, ante o descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do RI/TCU;
- b) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Federal do Amazonas - Ifam; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-000.991/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada sobre possíveis irregularidades no âmbito do contrato decorrente da Tomada de Preços 3/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Canutama-AM e a empresa Paloma Construções Eireli (CNPJ: 03.957.604/0001-19), cujo objeto é a pavimentação em concreto com drenagem e calçada na região sul de Canutama-AM, no valor de R\$ 2.004.660,32, com vigência de quatro meses.

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, especialmente por não apresentar elementos suficientes que justifiquem a atuação do Tribunal;

Considerando que a questão apresentada envolve disputa de propriedade de imóvel entre o denunciante e a Prefeitura Municipal de Canutama-AM, o que não se insere na competência constitucional atribuída ao TCU, conforme jurisprudência consolidada nos Acórdãos 2374/2007-TCU-Plenário, 1979/2007-TCU-Segunda Câmara e 2407/2015-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que a demanda relacionada à disputa de propriedade já foi iniciada no âmbito do Poder Judiciário, conforme solicitação do 4º Ofício Criminal do Núcleo de Ações Originárias (NAO), e que eventual atuação deste Tribunal, se fosse o caso, somente poderia ocorrer após decisão judicial que concluísse pela propriedade do terreno em questão;

Considerando que não se verifica a presença de interesse público imediato, conforme disposto no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e que a denúncia trata, essencialmente, de conflito entre interesse particular e a administração pública;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade;
- b) informar à Prefeitura Municipal de Canutama-AM, ao Ministério da Defesa/Departamento do Programa Calha Norte-DPCN e ao denunciante o teor desta decisão;
- c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-039.840/2023-9 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canutama - AM.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2025 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento do Acórdão 989/2024 - TCU - Plenário proferido nos autos do TC 010.769/2022-6, sob a relatoria do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, com base na auditoria operacional empreendida em 2022 para avaliar as ações da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) destinadas a fiscalizar a execução dos investimentos obrigatórios referentes ao contrato de prorrogação antecipada da concessão ferroviária da Malha Paulista.

Considerando a análise técnica realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), constante da peça 18, a qual concluiu pelo cumprimento da determinação contida no item 9.1 do mencionado Acórdão, bem como pela implementação dos subitens 9.2.3 e 9.2.5, pelo andamento das ações relativas aos subitens 9.2.1 e 9.2.2, e pela não implementação do subitem 9.2.4;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenária, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar atendida a determinação constante do item 9.1 e implementadas as recomendações previstas nos subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão 989/2024 - TCU - Plenário;
- b) considerar em implementação os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do referido Acórdão;
- c) considerar não implementado o subitem 9.2.4;
- d) determinar a restituição dos autos à AudPortoFerrovia para prosseguimento do monitoramento das recomendações remanescentes, em cumprimento ao Acórdão 989/2024 - TCU - Plenário;

e) Dar ciência à ANTT do teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-018.251/2024-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.902/2022-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, decorrente de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras 2022 (Fiscalis 23/2022), com foco na adequação e suficiência dos estudos preliminares relacionados às obras do Canal do Sertão Baiano (CSB), conforme estabelecido no art. 4º, inciso I, da Portaria-Segecex 27/2009.



Considerando que, no curso do monitoramento, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) demonstrou o pleno desenvolvimento do Contrato 18/2022, cujo objeto é a realização de Estudo de Avaliação Estratégica Integrada e Planejamento de Intervenções Hídricas para o Desenvolvimento Sustentável, abrangendo a área de influência do CSB, e cujos produtos aprovados indicam a compatibilidade do projeto com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) e com o plano de desenvolvimento regional respectivo;

Considerando que o Relatório Parcial 5 do Contrato 18/2022 (RP05), que inclui o apêndice específico do Canal do Sertão Baiano, apresenta indicadores positivos de viabilidade socioeconômica, como Valor Social Presente Líquido (VSPL) de R\$ 3,99 bilhões e Taxa de Retorno Econômica (TRE) de 14,58%, evidenciando que o empreendimento está apto a ser enquadrado como projeto do tipo Supply Driven no contexto do PNSH;

Considerando que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) comprovou a conclusão de etapas iniciais do Contrato 0.693.00/2021, especialmente os estudos vinculados ao Perímetro de Irrigação Salitre, mas ainda se encontra em fase de elaboração dos projetos básicos dos trechos principais do CSB, com previsão de finalização até agosto de 2026;

Considerando que os estudos realizados pela Codevasf, inclusive o anteprojeto de 2016 utilizado como referência técnica para os estudos do MIDR, seguem as diretrizes do PNSH e evidenciam esforços consistentes para a conciliação do projeto básico do CSB com os planos de desenvolvimento regional e com a política de segurança hídrica nacional;

Considerando que o processo atingiu seus objetivos principais no que se refere ao acompanhamento da atuação do MIDR, restando demonstrado o cumprimento da determinação 9.1 do Acórdão 1.902/2022-TCU-Plenário por aquele ministério;

Considerando, entretanto, que, no caso da Codevasf, os projetos básicos do CSB ainda se encontram em fase de desenvolvimento, o que exige a manutenção do monitoramento para assegurar a plena compatibilidade com o PNSH e com o plano de desenvolvimento regional respectivo, conforme previsto nas determinações 9.1 e 9.2 do Acórdão supracitado;

Considerando, por fim, que existe o processo TC 012.294/2022-5-Acompanhamento, já instaurado com o objetivo de avaliar o alinhamento do planejamento e execução das infraestruturas hídricas com as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, no qual se poderá dar prosseguimento ao acompanhamento específico da Codevasf;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, "a" e 169, V, do Regimento Interno, em:

(i) considerar cumprida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) a determinação 9.1 do Acórdão 1.902/2022-TCU-Plenário;

(ii) considerar em fase de cumprimento pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) as determinações 9.1 e 9.2 do referido Acórdão;

(iii) determinar a continuidade do monitoramento das ações da Codevasf em relação ao cumprimento das determinações 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.902/2022-TCU-Plenário no âmbito do TC 012.294/2022-5;

(iv) informar o MIDR e a Codevasf sobre o teor do acórdão;

(v) arquivar, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, o presente processo.

1. Processo TC-003.903/2022-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Congresso Nacional (vinculador); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Techne Engenheiros Consultores Ltda (00.507.946/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.



1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Renata Cristina Ruiz (295447/OAB-SP), Ana Clara Marcondes de Mattos Areas (41.719/OAB-SC) e outros, representando Techne Engenheiros Consultores Ltda; Renata Cristina Ruiz (295447/OAB-SP), Ana Clara Marcondes de Mattos Areas (41.719/OAB-SC) e outros, representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023, sob responsabilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar), com valor estimado de R\$ 25.029.094,34 (peça 4, p. 13), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para construção do Centro de Excelência em Cana-de-Açúcar/Senar - AR/SP, com fornecimento de material, mão de obra e de todos os equipamentos e ferramentas necessários à plena realização dos serviços (peça 4, p. 1).

Considerando que a matéria foi tratada no Acórdão 1.555/2024-TCU-Plenário, cuja decisão foi no sentido de conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência de irregularidade identificada e arquivar o processo;

Considerando que a licitante Civil Engenharia Ltda. foi informada dos termos da decisão supramencionada e opôs, naquele momento processual, embargos de declaração, embora não tenha sido conhecida como parte do processo;

Considerando que o Acórdão 2.313/2024-TCU-Plenário, ao examinar os referidos embargos, concluiu por não os conhecer, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 278, caput e § 2º, do RITCU e no art. 52, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, reiterando não ser a embargante parte do processo;

Considerando que, irresignada, a mesma embargante opõe novamente, neste momento processual, embargos de declaração alegando omissões e contradições;

Considerando que, "na fase de admissibilidade dos recursos no TCU, devem ser observados, em especial, o cabimento da espécie recursal, o interesse para recorrer, a legitimidade e a tempestividade" (Acórdão 1.862/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando, ainda, que, ao não ser admitido como parte no processo, pois não demonstrou razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade,

Considerando que "o manuseio de embargos contra uma mesma decisão pela segunda vez e com idêntico conteúdo caracteriza pretensão meramente protelatória e tumulto ao andamento processual, prática que configura litigância de má-fé, à luz do disposto no art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, (...), não impedindo o trânsito em julgado do acórdão condenatório" (Acórdão 756/2013-TCU-Plenário);

Considerando que "a interposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão. A prática de atitude manifestamente procrastinatória pode ser caracterizada como litigância de má-fé" (Acórdão 515/2014-TCU-2ª Câmara);

Considerando que "o princípio da lealdade processual, com a consequente sanção à litigância de má-fé, tem plena aplicação no processo de controle externo, por força dos artigos 14, 17 e 18, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 8.443/1992" (Acórdão 261/2012-Plenário);

Considerando que "formular representação ao TCU com interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, 80 e 81 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)" (Acórdãos 611/2020-TCU-Plenário e 11287/2021-TCU-1ª Câmara);



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 143, IV, "b", e 169, V, do RITCU, em:

(i) não conhecer dos embargos de declaração por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 278, caput e § 2º, do RITCU e no art. 52, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014;

(ii) esclarecer o representante que a utilização desta Corte de Contas para o atendimento de interesses privados em detrimento do interesse público pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 da Lei 13.105/2015, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 15 e 80 da mesma Lei;

(iii) arquivar o processo;

(iv) comunicar o conteúdo desta decisão ao licitante.

1. Processo TC-002.554/2024-O (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Civil Engenharia Ltda (01.710.170/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (14887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Francisco Sousa dos Santos Neto (8134/OAB-RN), representando A & C Construções e Servicos Eireli; Peter Alexander da Costa Lange (17740/OAB-DF), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Thiago Silva Serrat de Oliveira (29890/OAB-DF) e Rafael Papini Ribeiro (56104/OAB-DF), representando Civil Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1403/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Computadores para Inclusão, gerido pelo Ministério das Comunicações.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU (RITCU), bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, devendo, portanto, ser conhecida;

considerando que o objeto da representação se refere à prorrogação, com acréscimo de valores, do Termo de Execução Descentralizada (TED) 936.494/2022, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), sem o cumprimento integral das metas pactuadas;

considerando que, no processo de acompanhamento e monitoramento do TED, foram identificadas impropriedades, como a ausência de envio regular de relatórios semestrais de execução e a falta de designação de fiscais de contrato, em afronta ao disposto nos arts. 7º, VI, e 17 do Decreto 10.426/2020;

considerando que tais falhas comprometem a transparência e a eficiência na execução daquela descentralização de recursos por dificultarem a identificação de desvios e a implementação de ajustes necessários;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem a procedência parcial da representação, com expedição de recomendação e de ciência ao jurisdicionado (peças 65 a 67);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "a", do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



b) recomendar ao Ministério das Comunicações, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a possibilidade de elaborar manual específico para a gestão de Termos de Execução Descentralizada (TEDs), com diretrizes claras sobre celebração, acompanhamento e fiscalização, a fim de fortalecer os mecanismos de supervisão e controle;

c) dar ciência ao Ministério das Comunicações, nos termos do art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades:

c.1) a falta de envio regular dos relatórios semestrais de execução, identificada na consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do processo 53115.026442/2022-79, afronta o disposto no art. 7º, VI, do Decreto 10.426/2020, que estabelece a obrigação da unidade descentralizada de encaminhar relatórios parciais de cumprimento do objeto quando solicitado;

c.2) a ausência de designação de fiscais de contrato, identificada no processo de implementação do TED 936.494/2022, contraria o disposto no art. 17 do Decreto 10.426/2020, que exige a nomeação de fiscais titulares e suplentes para o monitoramento e a avaliação da execução dos termos.

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.052/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90012/2024, conduzido pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, destinado à contratação de empresa especializada no gerenciamento das manutenções preventivas e corretivas de viaturas administrativas, incluindo serviço de guincho e sistema informatizado de gestão de frota.

Considerando que o representante alegou descumprimento do desconto mínimo previsto no edital, falta de clareza no instrumento convocatório e aceitação de proposta em condições menos vantajosas para a Administração;

considerando que a proposta vencedora corresponde a 65,43% do orçamento estimado e que as respostas às diligências efetuadas pela Administração demonstraram não haver indícios de inexecutabilidade, atendendo, assim, ao disposto no art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 e no art. 59, III e § 2º, da Lei 14.133/2021;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido de indeferir o pleito da cautelar e, no mérito, considerar a representação improcedente (peças 20 e 21),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) considerar improcedente a representação quanto ao mérito;

d) informar a representante e a Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores acerca desta deliberação;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.532/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)



1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgão/Entidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Caio Oliveira Silva (443902/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1405/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda. (peça 23), buscando a reforma do Acórdão 927/2025-TCU-Plenário (Peça 18).

Inicialmente, os autos cuidam de um processo de representação, que julgou improcedente a representação da Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 95100/2025 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), e indeferiu o pedido de medida cautelar;

considerado que a empresa Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda., insatisfeita com o resultado, interpôs o recurso. Contudo, a análise da admissibilidade do recurso se baseia na necessidade de o recorrente demonstrar seu interesse em intervir no processo, conforme o art. 282 do Regimento Interno/TCU e o art. 146 do Regimento Interno/TCU;

considerando a jurisprudência deste Tribunal é clara ao estabelecer que o reconhecimento de um representante como parte é excepcional. Isso exige, além do pedido formal de ingresso, a comprovação de uma razão legítima e concreta para intervir, que vai além da simples participação como licitante no certame;

considerando que a recorrente não demonstrou a necessária legitimidade para apresentar o recurso, uma vez que não comprovou sua razão legítima para intervir nos autos nem a possibilidade de lesão a um direito subjetivo próprio, conforme as normas regimentais do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade, e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 26 à recorrente.

1. Processo TC-005.260/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda (05.700.103/0001-88).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gabriel Francisco Ceccon Enebelo (71771/OAB-PR), Thyago Vieira Klippe (116615/OAB-PR) e Gabriela Witt de Assunção (117107/OAB-PR), representando Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1406/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Júlio Marcelo de Oliveira (peça 1), sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos.



Considerando que, segundo a unidade técnica, a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pelo autor.

Considerando o teor do Acórdão 1.171/2025-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC 005.868/2025-4.

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

(ii) determinar o apensamento deste processo ao TC 005.868/2025-4, com fundamento no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014; e

(iii) dar ciência do acórdão ao representante e ao Banco Central do Brasil.

1. Processo TC-008.216/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Gabriel Ricardo da Costa Alves (64738/OAB-DF), Luiz Fernando Vieira Martins (56258/OAB-DF) e outros, representando Banco Master S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de representação constituído a partir do Acórdão 2.160/2022-Plenário, Ministro Bruno Dantas, a quem sucedo, que aplicou a penalidade de inidoneidade à empresa Rio Negro Distribuidora de Petróleo Ltda., anteriormente denominada Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda.

Considerando que a empresa foi declarada revel e inidônea, por período de 6 meses, para contratar com a Administração Pública pelo item 9.2 da referida decisão publicada no dia 5/10/2022.

Considerando, contudo, que a Rio Negro Distribuidora de Petróleo teve sua baixa extrajudicial registrada na base de dados da Receita Federal em setembro de 2022 (peça 303), ocorrida após as tentativas de citação.

Considerando que, ao tomar ciência da baixa empresarial, desde que esta tenha ocorrido por motivo judicial ou extrajudicial, as notificações devem ser encaminhadas para o sócio, diretamente.

Considerando que o ofício da peça 239 foi enviado com o intuito de notificar a sociedade empresária da referida penalidade de inidoneidade, porém o endereço utilizado foi da sede da empresa, e não do seu representante legal, tendo, ademais, o AR dos Correios retornado sem ciência comprovada, conforme peça 241, e não tendo ocorrido novas tentativas de comunicação.

Considerando, portanto, não ter havido comunicação válida para a Rio Negro Distribuidora de Petróleo, em relação ao acórdão, não sendo possível, portanto, aferir o trânsito em julgado.

Considerando que, diante disso, a unidade instrutiva e o MP/TCU propõem rever, de ofício, o referido acórdão, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, por analogia, a fim de tornar insubsistente a penalidade de inidoneidade aplicada à referida empresa (Acórdãos 1.216/2025-2ª Câmara, 1.909/2024-2ª Câmara e 9.009/2023-2ª Câmara, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 5.311/2019-2ª Câmara, Ministro-Substituto André de Carvalho; 7.028/2024-1ª Câmara, minha relatoria).



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, e 174 do Regimento Interno e no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) rever, de ofício, o Acórdão 2160/2022-Plenário, peça 228, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, por analogia, a fim de tornar insubsistente a penalidade de inidoneidade aplicada à Rio Negro Distribuidora de Petróleo;

(ii) remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc - Scbex para a adoção das providências a seu cargo, considerando que o trânsito em julgado dos dois outros responsáveis encontra-se na peça 304 do processo;

(iii) informar a unidade jurisdicionada o teor do acórdão; e

(iv) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-021.020/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.083/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adailton Calderaro Bortolucci (201.718.218-40); Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda (32.682.326/0001-32); Jose de Oliveira Melo Filho (762.422.932-34).

1.3. Interessados: 21ª Companhia de Engenharia de Construção (07.546.219/0001-30); Centro de Controle Interno do Exército; Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - MD/CE (09.573.215/0001-76); Ecali Distribuidora de Petróleo Ltda (32.682.326/0001-32); Empreendimentos Fortaleza Eireli (11.793.272/0001-02); Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (00.394.452/0573-93); Ministério da Saúde ().

1.4. Órgão/Entidade: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Yolanda Corrêa Pereira (1.779/OAB-AM), representando Atem's Distribuidora de Petróleo S.A..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos de representação (TC 008.315/2024-8) acerca de possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Descomissionamento (FDES) das usinas nucleares Angra 1 e Angra 2 da Eletronuclear;

Considerando que, mediante a aludida deliberação, o Tribunal expediu determinações à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), sendo-lhe assinalados prazos de 60 e 120 dias para cumprimento dos itens 9.4 e 9.5, respectivamente;

Considerando o requerimento formulado à peça 35 pela Aneel, em que a entidade pede para que os prazos de cumprimento da deliberação sejam contados a partir do recebimento das informações solicitadas pelo Tribunal à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB/MF) no item 9.3 do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que determinou à RFB/MF o encaminhamento ao TCU e àquela Agência de seu entendimento sobre a pertinência ou não de se abater a provisão de descomissionamento de usinas nucleares da base de cálculo de apuração do IR e da CSLL;

Considerando a informação da Agência de que "não houve o recebimento formal da manifestação da Receita Federal pela Auditoria Interna da Aneel" (peça 35); e

Considerando que consta dos presentes autos a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 72, de 2 de abril de 2025 (peça 31, classificada como pública), encaminhada pela Receita Federal ao TCU justamente em cumprimento à determinação no item 9.3 deste Acórdão, viabilizando, portanto, que a Aneel prossiga com o cumprimento da deliberação a ela dirigida,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em:

a) conceder à Agência Nacional de Energia Elétrica novos prazos de 60 e 120 dias para cumprimento dos itens 9.4 e 9.5, respectivamente, do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário, contados do recebimento da notificação do presente Acórdão; e

b) notificar a Agência Nacional de Energia Elétrica da prolação do presente Acórdão, concedendo-lhe, no mesmo ato, cópia da peça 31 destes autos, classificada como pública, que versa sobre a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 72, de 2 de abril de 2025, encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-000.615/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26); Eletronuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.A. - Enbpar (43.913.162/0001-23); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1409/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2502/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos de auditoria (TC 002.077/2024-8) voltada a avaliar a implantação do Programa de Extensão de Vida da Usina Angra (LTO Angra 1) e examinar a gestão dos recursos do Fundo de Descomissionamento das Usinas Nucleares Angra 1 e Angra 2 (FDES Angra 1 e Angra 2);

Considerando que, mediante a aludida deliberação, o Tribunal expediu determinações à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), sendo-lhe assinalado prazo de 180 dias, contados da notificação, para cumprimento;

Considerando o requerimento formulado à peça 10 pela Aneel, em que a entidade pede para que o prazo de cumprimento da deliberação seja contado a partir do recebimento das informações solicitadas pelo Tribunal à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB/MF) no item 9.3 do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que determinou à RFB/MF o encaminhamento ao TCU e àquela Agência de seu entendimento sobre a pertinência ou não de se abater a provisão de descomissionamento de usinas nucleares da base de cálculo de apuração do IR e da CSLL;

Considerando a informação da Agência de que "não houve o recebimento formal da manifestação da Receita Federal pela Auditoria Interna da Aneel" (peça 10); e

Considerando que, nos autos do TC 000.615/2025-0 (relator Ministro Antonio Anastasia), autuado para monitorar o cumprimento do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário, consta a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 72, de 2 de abril de 2025 (peça 31 daqueles autos, classificada como pública), encaminhada pela Receita Federal ao TCU justamente em cumprimento à determinação no item 9.3 deste Acórdão, viabilizando, portanto, que a Aneel prossiga com o cumprimento da deliberação a ela dirigida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em:

a) conceder à Agência Nacional de Energia Elétrica prazo adicional de 180 dias para cumprimento do Acórdão 2502/2024 - TCU - Plenário, contados do recebimento da notificação do presente Acórdão; e



b) notificar a Agência Nacional de Energia Elétrica da prolação do presente Acórdão, concedendo-lhe, no mesmo ato, cópia da peça 31 do TC 000.615/2025-0, classificada como pública, que versa sobre a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 72, de 2 de abril de 2025, encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2503/2024 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-003.318/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 e parcialmente cumprida a determinação indicada no subitem 9.2.2, todos do Acórdão 1.606/2024 - Plenário, além de considerar cumpridas as determinações a que se referem os subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 e parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1.3, todos do Acórdão 2.612/2017 - Plenário, apensando-se o presente processo, em definitivo, ao TC-017.332/2017-6 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação e de enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Japeri/RJ, dispensando-se, ainda, o monitoramento dos comandos a que aludem os subitens 9.2.2 do Acórdão 1.606/2024 - Plenário e 9.1.1.3 do Acórdão 2.612/2017 - Plenário, bem como daquele constante do subitem 1.8.1 desta decisão, de acordo com o parecer da unidade técnica

1. Processo TC-018.626/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-023.132/2024-8 (Cobrança Executiva).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendação:

1.8.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que, nos procedimentos relativos à adesão da Prefeitura Municipal de Japeri/RJ ao Programa Bolsa Família, em atenção à Portaria MDS 1.030/2024, exija que aquele ente federado forneça ao MDS os dados da folha de pagamento dos 149 servidores listados no subitem 9.1.1.3 do Acórdão 2.612/2017 - Plenário, com vistas à verificação de eventual débito desses beneficiários por acúmulo do Bolsa Família com benefícios previdenciários eventualmente auferidos junto ao Regime Próprio Municipal de Previdência Social daquele município.

ACÓRDÃO Nº 1411/2025 - TCU - Plenário



VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2587/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos de representação (TC 008.858/2023-3) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2020, sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que teve por objeto a contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual;

Considerando que, mediante a aludida deliberação, o Tribunal expediu determinações à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo-lhe assinalado prazo de 180 dias, contados da notificação, para cumprimento;

Considerando o requerimento formulado às peças 8 e 9 pela unidade jurisdicionada, em que o órgão pede prazo adicional para cumprimento da determinação, alegando necessidade de adequações sistêmicas e contratuais, o que deve ocorrer até fevereiro/2026;

Considerando a proposta de deferimento apresentada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 10),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional até 1º/3/2026 para cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2587/2024 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-029.104/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Gestão e Inovação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia referente à tomada de preços 2/2022, conduzida pelo município de Lajedinho/BA.

Considerando que o objeto desta denúncia é a aplicação de recurso oriundo de transferência especial da União por meio de emenda parlamentar (peça 1, p. 2, e

peça 136), nos termos do art. 166-A, I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 105/2019;

Considerando que, na fiscalização das transferências especiais, cabe a esta Corte a verificação do cumprimento das condicionantes previstas no art. 166-A, §§ 1º, I e II, 2º, III, e 5º, da Constituição Federal;

Considerando que, por força do disposto no art. 166-A, § 2º, II, da Constituição Federal, os recursos recebidos nessa modalidade passam a pertencer imediatamente à unidade federativa, cabendo aos tribunais de contas dos entes beneficiários a avaliação da regularidade das despesas na aplicação dos recursos, nos termos do art. 1º, § 2º, da instrução normativa 93/2024 desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, por não se tratar de matéria sujeita a fiscalização desta Corte de Contas, retirar o sigilo, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 145) ao denunciante, sem prejuízo da providência estipulada no item 1.9.1. deste acórdão.

1. Processo TC-015.259/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 036.928/2023-2 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).



1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Entidade: Município de Lajedinho/BA.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Alisson Demosthenes Lima de Souza (OAB/BA 16.464/), representando Cleibe Aran Xavier Santana e Carlos Marques dos Santos; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22.435), representando Antônio Mário Lima Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. remeter cópia da denúncia ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão responsável pela fiscalização do município de Lajedinho/BA, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Complementar do Estado da Bahia 6/1991, bem como ao Ministério Público do Estado da Bahia, excetuando-se as peças que contenham informações pessoais do denunciante.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA

Subsecretária

Aprovada em 2 de julho de 2025.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente do Plenário

Em exercício

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

